

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009

Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece que os produtos de uso veterinário que forem importados, parcial ou totalmente, devem passar a ser fabricados no território nacional dentro do prazo de três (3) anos, a contar da data do seu respectivo licenciamento.

O dispositivo legal do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece exceção apenas para os produtos de uso veterinário cuja fabricação no território nacional seja impossível e esse fato seja devidamente comprovado

por entidade de Classe da Indústria Veterinária, indústria esta que fica, então, desobrigada de fabricá-los no Brasil.

Entendo que essa exigência, definida em 1969, há mais de 40 anos, portanto, não se coaduna com o contexto industrial e comercial do Brasil de agora nem com o contexto internacional no qual o nosso país está inserido, onde as relações comerciais e econômicas são baseadas, prioritariamente, em princípios liberais e de livre mercado, o que possibilita, inclusive, que se apliquem sanções comerciais a produtos exportados pelo Brasil.

Assim sendo, não há como manter a proibição de renovação de licença para importação e comercialização de produtos de uso veterinário, porque a falta deles poderia acarretar grandes dificuldades para suprir a demanda da cadeia produtiva brasileira de proteína animal, uma vez que ela, para ser plenamente atendida, prescinde de complementação, que é conseguida pelo produto importado.

É necessário que fique claro também que o cumprimento integral da exigência de fabricar no Brasil os produtos de uso veterinários importados, dentro do prazo estipulado na lei – três (3) anos a contar da data de seu respectivo licenciamento – é, na prática, seriamente dificultada, em decorrência do caráter genérico e subjetivo do texto legal disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

A entidade de classe da Indústria Veterinária tem encontrado dificuldades para comprovar e atestar a impossibilidade de fabricação no território nacional de produto de uso veterinário em razão de o dispositivo legal não explicitar os princípios nos quais o atestado deve estar assentado. Assim, o processo pode se tornar subjetivo, tornando-se passível de questionamentos jurídicos, até porque as razões da impossibilidade de produção no Brasil podem ter por base aspectos técnicos, ou operacionais, ou econômicos ou mesmo comerciais.

Considero, por isso, que, atualmente, seja plenamente dispensável a exigência imposta pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, porque ela, amparada em bases comerciais defasadas e em princípios de mercado internacional que não mais adotados, continua mantendo as indústrias de produtos de uso veterinário sob obrigações de difícil cumprimento.

Além disso, essas exigências impedem que haja uma ampla e salutar concorrência entre indústrias e empresas que fabricam e distribuem produtos de uso veterinário, concorrência esta que é defendida pelos produtores brasileiros de carnes, derivados e produtos de origem animal, pelos benefícios que ela proporcionará, não somente a eles, mas, também, aos consumidores.

Além do mais, a supressão do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e de seu Parágrafo único, não comprometerá a qualidade e a eficácia dos produtos de uso veterinário a serem comercializados no Brasil, porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já cuida de impor e de manter rigorosas exigências ao conceder o registro e a autorização para comercialização desses produtos no país, sejam eles produzidos no território nacional ou importados.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2010.

Senador CÉSAR BORGES